



Projeto de Lei do Executivo Nº 035/2018
de 24 de agosto de 2018.

“Dispõe sobre os Serviços de Abastecimento de Água no Interior do Município de General Câmara, disciplina as responsabilidades, a forma de atuação e estabelece a estrutura administrativa da CODESA – Coordenadoria Municipal de Serviços de Água, e dá outras providências.”

Art. 1º Os serviços de abastecimento de água do interior do município de General Câmara, não assistidos pela CORSAN, passam a ser de inteira responsabilidade e administração a cargo da CODESA – Coordenadoria Municipal de Serviços de Água.

Art. 2º A CODESA – Coordenadoria Municipal de Serviços de Água, é um órgão da Administração Direta vinculada a Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de General Câmara, conforme dispõe o Item XIII, Art. 4º e Art. 16-A da Lei Nº 1824 de 16 de janeiro de 2014.

Art. 3º A CODESA – Coordenadoria Municipal de Serviços de Água, possui autonomia com a determinação de atender os serviços de distribuição de água aos usuários do município, e de desenvolver, estudar, projetar e supervisionar obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável.

Art. 4º A CODESA será dirigida por um Diretor-Geral, com autonomia para desenvolver os serviços do órgão, como forma de garantir a qualidade da água produzida de acordo com índices reguladores e sem interrupções dos serviços de abastecimento.

Art. 5º As despesas da CODESA correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou de créditos adicionais.

Art. 6º As receitas da CODESA, provenientes da comercialização de água, de tarifas, de serviços complementares e de multas, devem integrar a sua dotação orçamentária, ficando os recursos disponíveis no decorrer do exercício, sujeitos a serem utilizados via suplementação e a critério da Administração Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA

Art. 7º Integram a estrutura operacional da CODESA, as seguintes unidades de produção e abastecimento de água do município:

- I – Reservatório e Sistema de Abastecimento do Boqueirão;
- II – Reservatório e Sistema de Abastecimento do Rincão;
- III – Reservatório e Sistema de Abastecimento do Passo da Taquara;
- IV – Reservatório e Sistema de Abastecimento do Moré;
- V – Reservatório e Sistema de Abastecimento do Pagador Martel;
- VI – Reservatório e Sistema de Abastecimento do Oito;
- VII – Reservatório e Sistema de Abastecimento da Boca da Picada;
- VIII – Reservatório e Sistema de Abastecimento do Banheiro Velho;
- IX – Reservatório e Sistema de Abastecimento do Potreiro;
- X – Reservatório e Sistema de Abastecimento da Jovita;
- XI – Reservatório e Sistema de Abastecimento da Volta dos Freitas.

Art. 8º São de responsabilidade da CODESA, a administração dos serviços abaixo relacionados ou que venham a ser estabelecidos na forma de Lei:

I – Captação e Abastecimento:

Serviço de captação e abastecimento de água: recalque e bombeamento, poços artesianos, casas de bombas e painéis de controle, caixas de água, rede de distribuição, reservatórios domiciliares, e controle sobre a produção e perda de água medida.

II – Tratamento e Análise de Água:

Serviço de tratamento de água, serviços laboratoriais, análise de água e controle de fontes naturais.

III – Manutenção e Redes de Água:

Serviço de manutenção do sistema operacional de abastecimento, manutenção da rede de água, serviço de ligação de água, serviço de corte e religação de água, instalação e relocação de quadro de água, instalação de hidrômetro e serviço de aferição, avaliação de consumo e vistorias domiciliares para verificação de vazamento de água.

IV – Administração:

Coordenação geral dos serviços, atendimento aos contribuintes, cadastro e fiscalização das economias, sistematização do serviço de leitura e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA

faturamento, acompanhamento técnico dos serviços de sistema de leitura, acompanhamento do consumo de água faturado, controle de pagamento e inadimplência, e atendimento aos serviços de: pedido de ligação de água, corte e religação de água, aferição de hidrômetros, vistoriais, revisão do valor faturado, parcelamento de dívida e emissão de faturas.

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CODESA

Art. 9º A estrutura administrativa e operacional da CODESA fica constituída da seguinte forma:

QUADRO FUNCIONAL DA CODESA		
Nº Cargos	Categoria Funcional – Cargos em Comissão e FG	Vencimento
01	Diretor-Geral da Coordenadoria Municipal de Serviços de Água	CC - 07
01	Chefe do Setor de Abastecimento e Tratamento de Água	CC - 02
01	Chefe do Setor Administrativo da CODESA	CC - 02
Nº Cargos	Categoria Funcional – Cargos de Provimento Efetivo	Vencimento
01	Agente Administrativo	Padrão - 05
02	Agente de Serviços Operacionais	Padrão - 03
02	Agente de Tratamento de Água	Padrão - 03
01	Químico - 20 Horas	Padrão - 09

§ 1º O Executivo Municipal fica autorizado a contratar, em razão de excepcional interesse público, profissionais do quadro de provimento efetivo, em quantidade, funções e vencimentos, especificados no caput do art. 9º, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA

§ 2º A autorização prevista no parágrafo anterior fica automaticamente suspensa, a partir do momento que o número de vagas e funções especificados no caput do art. 9º, forem preenchidos por servidores efetivos de carreira.

Art. 10 A CODESA – Coordenadoria Municipal de Serviços de Água, possui conforme dispõe o Art. 16-A da Lei Nº 1824 de 16 de janeiro de 2014, as seguintes atribuições: Compete a CODESA planejar, organizar, dirigir e supervisionar a produção e a distribuição de água aos seus usuários; o controle, tratamento e análise da água produzida; a conservação dos reservatórios de água; controle e manutenção das bombas submersas; controle e manutenção das casas de bombas e de painéis de controle; controle e manutenção dos sistemas de bombeamento e das redes de distribuição; medição e controle da água produzida e das perdas de água; ligação, corte e religação de água; instalação de quadro de água e de hidrômetros; aferição de hidrômetros; vistoria sobre vazamentos residenciais; vistoria sobre fugas e desvio de água; medição e faturamento de água fornecida; controle de pagamentos e inadimplência; cadastramento de usuários; revisão dos valores de água faturada e parcelamento de dívidas; e contratação emergencial de pessoal e de serviços de essenciais.

§ Único – Fazem parte da estrutura da Coordenadoria Municipal de Serviços de Água – CODESA e possuem as competências abaixo descritas:

- a) Setor de Abastecimento e Tratamento de Água: Executar as tarefas de produção, análise, tratamento e distribuição de água de acordo com as normas vigentes e políticas da CODESA, controle e manutenção dos sistemas operacionais, controle e manutenção das redes de água e ampliação do sistema de abastecimento, realizar os serviços de medição do consumo de água e entrega de faturas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA

- b) Setor Administrativo da CODESA: Executar as tarefas de controle orçamentário do órgão, controlar o faturamento e o pagamento dos serviços medidos; atendimento aos usuários; executar e encaminhar pedidos de ligação, corte e religação de água; executar e encaminhar os pedidos de aferição de hidrômetros; reavaliar os valores dos serviços faturados; promover os processos de parcelamentos de dívida; acompanhar os serviços de sistema e programa de leitura; assessorar o Diretor-Geral da CODESA.

CAPÍTULO II
DAS LIGAÇÕES HIDRÁULICAS

Art. 11 As ligações hidráulicas serão efetuadas através de ramal predial assim considerando o trecho de canalização de água compreendido entre o distribuidor público e o final do cavalete onde se localiza o hidrômetro.

Art. 12 São de competência exclusiva da CODESA, ou de terceiros autorizados, a substituição, reparação, remoção, medição e deslocamento do ramal predial, inclusive do hidrômetro.

Art. 13 Os serviços, bem como os possíveis materiais utilizados, referidos nos artigos 11 e 12 serão executados às expensas do proprietário do imóvel ou do usuário em casos justificáveis.

Art. 14 A CODESA terá livre acesso ao cavalete para qualquer atividade ligada ao fornecimento de água.

Art. 15 A cada imóvel corresponderá um único ramal predial, ligado às redes públicas.

§ 1º Nos condomínios horizontais, é obrigatória a existência do ramal predial individualizado, para cada economia.

§ 2º Ao usuário do sistema de abastecimento, poderá vir a ser exigida, a instalação de reservatório para distribuição interna de água:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA

a) o usuário desprovido deste reservatório será notificado para proceder sua colocação num prazo a ser determinado pelo agente da CODESA, nunca superior a 90 (noventa) dias.

b) o reservatório deverá ter capacidade mínima de 250/litros.

Art. 16 Não será permitida a ligação de bombeamento direto no ramal predial.

Art. 17 Será permitida a ligação para abastecimentos temporários.

§ Único – As ligações referidas no *caput* deste artigo serão concedidas por prazo determinado e o consumo cobrado de conformidade com o Anexo I, de forma antecipada.

CAPÍTULO III
DO HIDRÔMETRO

Art. 18 É obrigatório o uso do hidrômetro em todo ramal predial.

Art. 19 O hidrômetro é de propriedade da CODESA e não terá custo para os novos usuários, ficando sua guarda e conservação sob responsabilidade do proprietário ou usuário do imóvel.

§ Único – Transitoriamente, os atuais usuários, uma vez devidamente cadastrados, ficam obrigados a ressarcir o valor do hidrômetro a ser instalado, em até 10 (dez) parcelas, desde que o valor da parcela não seja inferior a 10 (dez) reais.

Art. 20 Em caso de furto, dano total ou parcial do hidrômetro, o contribuinte indenizará o município pelo custo do mesmo, na data do ocorrido.

Art. 21 Em caso de avaria e desgaste pelo tempo normal de uso do hidrômetro, o município substituirá o mesmo sem ônus para o contribuinte.

Art. 22 A CODESA admitirá uma variação de 5% (cinco por cento) para mais ou para menos na precisão de registro do hidrômetro em condições normais de funcionamento.

Art. 23 É assegurado ao usuário o direito de solicitar a aferição do hidrômetro, caso haja dúvidas quanto a sua exatidão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA

§ 1º A CODESA terá 72 horas para atendimento do previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º Havendo irregularidade no funcionamento do hidrômetro em quantidade superior ao apresentado no art. 22, a CODESA diminuirá na mesma proporção do erro o consumo no mês seguinte de apuração.

§ 3º Após tal procedimento, constatado a não existência de defeitos no hidrômetro, os custos do serviço serão debitados ao solicitante/contribuinte.

§ 4º Constatado que o aumento do consumo foi decorrente de vazamento oculto ou involuntário, a CODESA poderá, mediante verificação prévia, conceder desconto de até 50% (cinquenta por cento) na fatura.

Art. 24 O contribuinte é obrigado a abrigar convenientemente o hidrômetro, o qual ficará dentro dos limites do imóvel, sendo oferecido plenas condições de acesso e de leitura ao hidrômetro, devendo, portanto estar instalado em local visível.

CAPÍTULO IV
DA MEDIÇÃO

Art. 25 A leitura do hidrômetro para apuração do consumo será efetuada mensalmente.

Art. 26 Quando, por qualquer motivo impeditivo a CODESA não realizar a leitura do consumo de água mensal, será lançado à média de consumo dos últimos 03 (três) meses.

§ Único – A cobrança por média não poderá ultrapassar 03 (três) meses de consumo.

Art. 27 As economias não providas de hidrômetro pagarão suas contas de acordo com a tarifa residencial “B”, até que o aparelho seja instalado.

CAPÍTULO V
CLASSIFICAÇÃO DAS ECONOMIAS DE CONSUMO

Art. 28 Para efeitos desta Lei, considera-se economia:

I – A unidade territorial sem qualquer edificação ligada à rede pública;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA

II – A edificação independente, construída ou não no mesmo terreno com outras;

III – O grupo de edificações, construído no mesmo terreno, uma vez que a instalação de água seja de uso comum;

IV – A edificação utilizada para fins comerciais, serviços ou industriais;

V – O imóvel em fase de edificação, com ligação de água;

VI – Colégio, repartição pública, posto de gasolina, lavagens, entidades assistenciais, clubes esportivos e similares.

Art. 29 As economias serão assim classificadas:

I - Consumo residencial “A”, a tarifa social, de valor mínimo de cobertura ao serviço, que atenda as famílias de baixa renda inscritas regularmente no Programa do Bolsa Família, as economias de comunidades quilombolas oficialmente constituídas, as economias ocupadas exclusivamente por aposentados ou pensionistas no qual a renda não ultrapasse a um salário mínimo, as economias ocupadas por usuários e dependentes em tratamento oncológico, e instituições culturais, assistenciais ou de educação extra escolar, consideradas de utilidade pública pelo município.

II - Consumo residencial “B”, quando a água é usada para fins domésticos em prédios de uso exclusivamente residencial.

III - Consumo comercial, economias ocupadas para atividades comerciais e de serviços, identificadas pela licença municipal (alvará).

IV - Consumo industrial, economias ocupadas em atividades industriais, identificadas pela licença municipal.

V - Pública economia ocupada por órgãos da administração direta do poder público estadual, federal, fundações e autarquias e sociedades de economia mista.

Art. 30 Na existência de categorias diferentes na mesma ligação prevalecerão as comerciais sobre as residenciais e as industriais sobre as demais.

Art. 31 Qualquer alteração de atividade de uma economia deverá ser requerida em documento, e dirigida a CODESA.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA

§ Único – Não ocorrendo tal procedimento, a CODESA está autorizada por meio de procedimento específico e documentada, para alterar no sistema a economia, notificando o contribuinte.

Art. 32 Classificam-se ainda o consumo em:

- a) medido, apurado por hidrômetro;
- b) estimado, quando e enquanto, por problemas técnicos a economia for desprovida de hidrômetro, ou não for possível estabelecer outro meio de apuração.

CAPÍTULO VI
DAS TARIFAS E DO PREÇO PÚBLICO

Art. 33 O serviço de abastecimento de água será remunerado sob a forma de tarifa, de modo que atenda os custos de operação, processamento, leitura, manutenção e expansão do sistema.

Art. 34 Os serviços complementares, assim entendidos os cobrados pela CODESA, a exceção do fornecimento de água e multas, serão cobrados através de Preço Público, respeitando seus custos e acréscimos de 10% (dez por cento) para cobertura da parte administrativa.

§ 1º As despesas de materiais utilizados nos serviços complementares e reparos serão ressarcidos pelo solicitante.

§ 2º Estas despesas poderão, por solicitação devidamente protocola pelo contribuinte (usuário – proprietário do imóvel), serem parceladas em até 06 (seis) vezes.

Art. 35 Não serão emitidas contas de valor inferior aquele necessário a atender aos custos de manutenção dos serviços.

Art. 36 A unidade territorial, quando ligada à rede pública, pagará o serviço como economia residencial “B”.

Art. 37 A tarifa mensal será calculada através de preços básicos, estipulada por categoria, fixados como determina o Anexo I desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA

Art. 38 A fixação do preço básico poderá ter como parâmetro para reajuste, os mesmos índices estabelecidos aos tributos do Código Tributário Municipal, aplicados anualmente.

CAPÍTULO VII
DA COBRANÇA

Art. 39 As cobranças do consumo de água compreendem a tarifa especificamente, conforme as economias relacionadas no Anexo I desta Lei, e os preços dos serviços complementares quando existirem, de acordo com o Anexo II desta Lei.

§ único – As tarifas de água sobre os imóveis servidos pela CODESA, além de serviços complementares e multas, serão cobradas por meio de contas, lançadas mensalmente e entregues até 5 (cinco) dias antes do vencimento.

Art. 40 As contas mensais decorrentes do abastecimento e serviços de água deverão ser pagas exclusivamente em estabelecimentos bancários devidamente autorizados.

Art. 41 Os critérios de que trata esta Lei, exigíveis pelo transcurso de prazo para pagamento, serão regulamentados nos artigos correspondentes no Código Tributário Municipal e na Lei Federal 6830/80.

Art. 42 Os pagamentos em atraso ficam sujeitos à incidência de multa de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) e correção monetária de acordo com o estipulado no Código Tributário Municipal.

Art. 43 Das contas emitidas aos contribuintes caberá contestação, desde que, apresentadas a CODESA, devidamente documentadas até a data limite do seu vencimento.

Art. 44 O imóvel que tiver seu abastecimento suspenso em razão do não pagamento da conta mensal, somente terá seu serviço restabelecido, após a devida regularização das mesmas.

CAPÍTULO VIII
DA SUSPENSÃO DO SERVIÇO

Art. 45 O fornecimento de água será suspenso nos seguintes casos, sem dispensa das penalidades e multas previstas nesta Lei;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA

- I - Interdição do imóvel, por decisão judicial ou administrativa;
- II - Falta de pagamento de 03 (três) contas mensais, consecutivas ou não, no decorrer do exercício fiscal;
- III - Por impedir o acesso ao hidrômetro;
- IV - Derivação do ramal predial antes do hidrômetro;
- V - Derivação de ligação interna para outro imóvel;
- VI - Emprego de bombas de sucção ligadas diretas ao hidrômetro;
- VII - Desperdício de água ou destinação indevida da água fornecida;
- VIII - Constatada intervenção do usuário ou de terceiros, sem autorização da CODESA, no funcionamento do hidrômetro;
- IX - Falta do reservatório após determinação da CODESA;
- X - Violação do lacre do hidrômetro;
- XI - Quebra do hidrômetro de forma intencional.

CAPÍTULO IX
DAS PENALIDADES

Art. 46 As penalidades determinadas a serem aplicadas pela CODESA, infrações e suas respectivas multas, estão apresentadas no anexo III desta Lei.

Art. 47 No caso do item II do art. 45, será emitido aviso de cobrança, em notificação específica ou por digitação de forma eletrônica nas próprias guias subsequentes aos meses de atraso, tendo o contribuinte até 05 (cinco) dias após o recebimento de aviso para regularizar a situação e caso isto não ocorra, o corte será efetivado.

§ Único – Os contribuintes autuados por infringir a presente Lei terão prazo de até 03 (três) dias para contestação e defesa, junto a CODESA.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA

Art. 48 Nos casos do item III a VIII do art. 45, depois da análise da situação, poderá a CODESA, mediante notificação, determinar ao contribuinte prazo para regularização, prazo este não superior a 72 (setenta e duas) horas.

Art. 49 Em todos os casos poderão ser usados o lacre de registro, e os serviços somente serão restabelecidos, após regularização, num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 50 As contas de consumo, seus encargos e serviços complementares serão devidas pela pessoa solicitante do serviço, ficando o proprietário do imóvel solidário ao pagamento da dívida.

§ Único – Caso o solicitante não for proprietário, o pedido de ligação de água deverá estar acompanhado de autorização do titular do imóvel e documento comprovante da posse.

CAPÍTULO X
DAS ISENÇÕES

Art. 51 Não serão admitidas isenções de pagamento de tarifas a CODESA, excetuadas as incidentes sobre os imóveis utilizados oficialmente pela Administração Centralizada ou Autárquica do Município, quando com ligação exclusiva.

Art. 52 Qualquer decisão sobre eventual anistia de tarifas deverá ter aprovação da Câmara Municipal de Vereadores, mediante proposta do Executivo Municipal.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53 Em situações de estiagem ou emergência, fica a CODESA autorizada a tomar medidas que objetivem atenuar a situação, inclusive adotando o racionamento.

Art. 54 Se adotado o racionamento as multas serão majoradas em 100% (cem por cento).

Art. 55 Fica o poder Executivo autorizado, a qualquer tempo, mediante estudos apresentados pela CODESA, rever anualmente os preços constantes desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA

Art. 56 Fica assegurado o fornecimento de água, aos atuais usuários abastecidos pelo município, desde que o requeiram conforme o que for estabelecido na regulamentação desta Lei.

Art. 57 Integram esta Lei os seguintes Anexos, incluindo os mencionados no parágrafo 1º do art. 17, art. 37, art. 39 e art. 46:

Anexo IV – Declaração de Despesa e Recurso Para Gasto Com Pessoal;

Anexo V – Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro;

Anexo VI – Declaração do Ordenador da Despesa.

Art. 58 Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua publicação.

Art. 59 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2019.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA

ANEXO I –VALORES DAS TARIFAS

Tipos de Categoria	Tarifa	Valor/M3
Residencial A	R\$ 5,00	R\$ 1,70
Residencial B	R\$ 7,00	R\$ 2,20
Comercial, Prestação de Serviço	R\$ 10,00	R\$ 3,00
Industrial	R\$ 16,00	R\$ 3,50
Pública	R\$ 10,00	R\$ 3,00
Valor/Consumo Temporário	Diário	R\$ 4,50

ANEXO II –SERVIÇOS COMPLEMENTARES

Ref.	Tipos de Serviços	Valor R\$
01	Ligação Água	R\$ 150,00
02	Religação de Serviço de Água	R\$ 30,00
03	Emissão de 2ª via	R\$ 4,50
04	Baixa de Ligação	R\$ 30,00
05	Aferição de Hidrômetro	R\$ 30,00
06	Substituição de Registros	R\$ 32,00
07	Substituição de Cavalete	R\$ 70,00
08	Deslocamento de Quadro	R\$ 65,00
09	Instalação de Cavalete c/colocação de Hidrômetro	R\$ 125,00
10	Colocação de Hidrômetro	R\$ 80,00

ANEXO III –MULTAS

Ref.	Tipos de Multas	Valor R\$
01	Rompimento do Lacre de Suspensão	R\$ 65,00
02	Derivação Clandestina de Água	R\$ 150,00
03	Violação do Hidrômetro	R\$ 150,00
04	Derivação de Ramal Antes do Medidor	R\$ 450,00
05	Intervenção no Hidrômetro sem Autorização	R\$ 100,00
06	Dificultar ou Impedir Acesso ao Medidor	R\$ 100,00
07	Descumprir determinações da CODESA – (Valor /dia de atraso)	R\$ 6,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DE DESPESA E RECURSOS PARA GASTO COM
PESSOAL Nº 003/2018

FINALIDADE: Instalação e Operação dos Serviços de Abastecimento de Água.

ESTIMATIVA DOS GASTOS

DISCRIMINATIVO	2019	2020	2021
Vencimentos (Inclusive Férias e 13º)	185.331,51	199.643,22	209.625,38
Encargos Sociais – INSS (20%)	37.066,30	39.928,64	41.925,08
Auxílio Alimentação	18.360,00	18.360,00	18.360,00
TOTAL	240.757,81	257.931,87	269.910,46

RECURSOS

As despesas serão custeadas por dotações próprias do orçamento a serem implantadas na Coordenadoria Municipal de Serviços de Água e por receitas decorrentes de serviços de instalação de hidrômetros e serviços de água faturados.

General Câmara, 24 de agosto de 2018.


Natália da Silva Mentz

Diretora do Departamento de Administração Geral
Secretaria Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA

ANEXO V

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA
ADEQUAÇÃO FUNCIONAL DA CODESA – Nº 003/2018

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para adequação funcional da Coordenadoria Municipal de Serviços de Água, conforme valores de mercado orçados, considerando o total de 926 economias/usuários a serem reguladas, e com base na Declaração de Despesa e Recurso nº 003/2018, emitida pela Secretaria de Administração. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e, no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os dados:

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PPA (X) Adequada () Inadequada	Os serviços de água estão previstos nas diretrizes, objetivos e metas das ações do Programa de Governo do Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021.
LDO (X) Adequada () Inadequada	Está compatível com as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019.
LOA (X) Adequada () Inadequada	Existe dotação orçamentária adequada para atender as despesas, previstas na Lei Orçamentária de 2019.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA

DEMONSTRATIVO ESTIMADO DE GASTOS E RECEITAS

DISCRIMINATIVO	2019	2020	2021
Melhorias sistemas e instalação hidrômetros.	74.080,00	0,00	0,00
Equipamentos p/análise água e tratamento.	16.500,00	0,00	0,00
Coletor de Dados e Impressora Térmica Manual	5.277,60	0,00	0,00
Equipamentos e Material Permanente	8.760,00	0,00	0,00
Melhorias Sistemas e Reparos Casas de Bombas	12.500,00	0,00	0,00
Obras e Instalações	5.000,00	6.000,00	7.000,00
Serviço gestão de leitura, medição e faturamento.	9.600,00	11.000,00	12.100,00
Serviço de Telefonia Móvel	3.600,00	4.000,00	4.400,00
Combustível e Lubrificante	18.000,00	20.000,00	22.000,00
Material consumo e de análise e tratamento água.	8.000,00	9.000,00	10.000,00
Material Para Laboratório e Análise de Água	4.000,00	4.500,00	5.000,00
Serviço de Fornecimento de Energia Elétrica	156.000,00	170.000,00	180.000,00
Vencimentos (inclusive férias e 13º salário).	240.757,81	257.931,87	269.910,46
TOTAL ESTIMADO DE GASTOS	562.075,41	482.431,87	510.410,46
Receitas de Recursos Próprios	0,00	0,00	0,00
Receita Ref. Gastos Atuais C/Energia Elétrica	156.000,00	170.000,00	180.000,00
Receita Ref. Gastos Atuais C/Despesa de Pessoal	38.918,98	41.942,48	43.853,61
Receita Ref. Gastos Atuais C/Combustíveis	16.000,00	18.000,00	21.000,00
Previsão de Receita Ref. Serviços de Instalação	74.080,00	0,00	0,00
Previsão de Receita Ref. Serviços de Água	364.860,00	386.751,60	417.691,73
TOTAL ESTIMADO DE RECEITAS	649.858,98	616.694,08	662.545,34
RESULTADO ESTIMADO	87.783,57	134.262,22	152.134,88

Rua: General David Canabarro, 120 – Fone PABX: (51) 3655-1399 – Fax: (51) 3655-1351
CEP: 95.820-000 GENERAL CÂMARA Rio Grande do Sul
CNPJ: 88.117.726/0001-50 e-mail: contato@generalcamara.com





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA

Quanto ao resultado do impacto, temos:

- a) Atende ao exigido pelo art. 71 da LC 101/2000, aumento de até 10% da RCL atual para a projetada;
- b) Atende o exigido pelo art. 20 inciso III da LC 101/2000, que o Gasto com Pessoal não ultrapassa a 54% para o Executivo e ou 6% para o Legislativo, da RCL;
- c) Atende ao exigido pelo art. 22, parágrafo único da LC 101/2000, pois as despesas com pessoal não excedem os 95% (noventa e cinco por cento) do limite permitido.

General Câmara, 24 de agosto de 2018.


Leandro da Silva Pio Streb
Contador Responsável
CRC - 58.331



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA

ANEXOVI

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, Helton Holz Barreto, Prefeito Municipal de General Câmara – RS, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações contidas no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro nº 003/2018, datado de 24/08/2018, DECLARO existir recursos para realizar o gasto inicial de implantação da Coordenadoria Municipal de Serviços de Água, cuja despesa correrá por conta da dotação orçamentária própria, prevista e adequada à Lei Orçamentária Anual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019, bem como, está compatível com as ações da Lei do Plano Plurianual, observando que essa demanda mesmo que resulte em aumento na despesa de pessoal, haja vista tratar-se de uma adequação em decorrência da nova estrutura organizacional dos serviços de água do município, é previsto superávit primário conforme demonstrativo de Impacto Orçamentário-Financeiro.

Município de General Câmara, 24 de agosto de 2018.

Helton Holz Barreto
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA

“Exposição de Motivos”

O Município de General Câmara ressen-te-se de políticas essenciais e prioritárias, voltadas exclusivamente ao abastecimento de água aos usuários do interior do município, não contemplados pela CORSAN – Companhia Riograndense de Saneamento do Estado do RS.

Vale ressaltar que atualmente o município possui 926 (novecentos e vinte e seis) economias distribuídas entre Residenciais e Comerciais, o que representa em média 3.704 pessoas assistidas através das 10 unidades de abastecimento existentes, com consumo aproximado de 22.224.000 litros de água/mês.

General Câmara, a título de exemplo, possui uma malha de abastecimento de água muito maior que muitos municípios assistidos pela CORSAN, e da mesma forma que os municípios vizinhos do Vale Verde e do Passo do Sobrado, porém sem a devida garantia de qualidade da água fornecida.

O presente projeto de lei além de dispor e reger os serviços de abastecimento de água pelo município transfere para a CODESA a responsabilidade de estudar, projetar e executar obras relativas à construção, ampliação e remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável, bem como, pretende-se melhorar o atendimento aos nossos usuários, eliminar o desperdício de água e buscar o equilíbrio das despesas pelos serviços prestados através de receitas futuras.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA

Este é um desafio que o município precisa enfrentar, instituindo ações voltadas ao presente e para o futuro, de modo que as deficiências do setor possam ser corrigidas com segurança e com a maior brevidade possível.

Através da implantação da CODESA pretende-se com isso, absorver de forma imediata boa parte das deficiências existentes, acreditando-se que este órgão com as condições propostas, poderá garantir e melhorar a qualidade dos serviços prestados aos nossos usuários, adotar medidas que evitem o racionamento e priorizar o abastecimento da água para consumo humano.

Por fim, vale lembrar, que mantida a situação atual, ou seja, na falta de processos adequados de tratamento da água fornecida e considerada a renúncia de receitas, o município de General Câmara poderá ser autuado e a Administração Municipal responsabilizada pelos órgãos Estaduais e Federais competentes.

Município de General Câmara, 24 de agosto de 2018.

Helton Holz Barreto
Prefeito Municipal